



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.900682/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente GRANISTONE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Belém que negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que as

aquisições de insumos de empresas optantes do SIMPLES não geram direito ao crédito básico de IPI.

A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 3.050,63. Ao PER, objeto do processo, encontra-se vinculado: o PER nº 07082.56531.180507.1.1.01-3791 e, também, as DCOMP nºs. 11577.95966.170807.1.7.01-7218; 17973.59393.041007.1.7.01.1718; 31208.35626.041007.1.7.01-5000; 16466.69474.041007.1.7.01-7850; 23314.60382.170807.1.7.01-2425, em virtude de estarem vinculadas ao PER de final 3791.

A Delegacia da Receita Federal proferiu Despacho Decisório indeferindo parcialmente o pedido, tendo reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 3.041,77. O indeferimento parcial foi consequência da constatação de crédito, aproveitado pela interessada, relativo a NF nº 140 (relacionada à fl. 179) emitida por empresa optante do SIMPLES (inscrita no CNPJ 04.439.228/0001-33).

Inconformada com o despacho decisório, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que (i) com referência ao 1º trimestre de 2002, foi apresentado pedido de ressarcimento, através do sistema PER/Dcomp, totalizando o valor de R\$ 3.050,63, sendo glosado o valor de R\$ 8,86, destacado na nota fiscal n. 140 do emitente CNPJ 04.439.228/0001-33, conforme esta RFB o mesmo é optante do simples; (ii) a Secretaria da Receita Federal, procedeu à atualização dos débitos com acréscimos de encargos moratórios calculados até outubro de 2010, desconsiderando por completo que as devidas compensações foram efetuadas nas respectivas datas de vencimento dos tributos, em razão dos créditos serem anteriores a esses débitos; (iii) para melhor esclarecer os pontos que geraram dúvidas quanto à existência ou não de crédito suficiente para pagamento dos débitos arrolados nas Declarações de Compensação, os demais créditos deverão ser analisados assim como foi analisado o 1º trimestre de 2002; (iv) a Homologação parcial do crédito comprova que a RFB não discorda do pedido de ressarcimento e como a empresa apurou todos os créditos usando o mesmo procedimento analisado, vem apresentar sua declaração de inconformidade ressaltando o posicionamento tomado por esta RFB.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

IPI. OPTANTES PELO SIMPLES.

Aos contribuintes optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

COBRANÇA DOS DÉBITOS.

A cobrança em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não-homologação da compensação, com efeito suspensivo.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Antes de enfrentar propriamente o mérito da presente controvérsia, importa esclarecer que o único ponto objeto de glosa pela unidade de origem, mantida pela DRJ em Belém, foi o crédito de valores relativos à aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES, mais precisamente à NF nº 140 (relacionada à fl. 179). Tanto é verdade que o valor glosado foi de apenas R\$ 8,86. Sendo assim, independentemente de o presente pedido de ressarcimento está vinculado a outros, a análise deve se circunscrever a esta matéria, cabendo ao contribuinte discutir as demais questões nos demais processos administrativos.

Pois bem. A matéria em questão foi inicialmente regulada pela Lei nº 9.317/96, que assim dispunha em seu art. 5º:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Esta disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que determinava igualmente a vedação aos créditos decorrentes de compras de insumos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, em seu artigo 118:

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto

Em 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar nº 123. Todavia, diferentemente do que alega a Recorrente, este diploma legal manteve a vedação ao crédito nas compras de insumos de empresas optantes do SIMPLES:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Referido enunciado normativo passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), nos seguintes termos:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES Nacional, é vedada:

I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto; e

II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal

Diante dessas disposições expressas, a conclusão é única: não é permitido a este colegiado, no exercício do controle de legalidade, reconhecer como possível o aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé